

ROBERTO TOSTO DIAS
Secretária de Fazenda

Decretos

DECRETO Nº 4.471, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

Adota a IN RFB N.º 1.234/2012 e suas alterações para fins de retenção de Imposto de Renda na fonte nas contratações de fornecimento de bens e de serviços, realizados pelo Município de Uberaba/MG, suas Autarquias, Fundações e Poder Legislativo e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas físicas e jurídicas, deverá observar o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações.

Art. 2º Em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e o Poder Legislativo estão obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda (IR), conforme tabela de retenção constante no Anexo I.

§ 1º Serão retidos na fonte o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para o objeto lícitado, conforme Instrução Normativa RFB nº 1234, de 2012 ou outra norma que venha a substituí-la.

§2º A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no Anexo I da IN RFB nº. 1.234, de 2012, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la, nos mesmos moldes aplicáveis aos órgãos da Administração Pública Federal.

§3º O Imposto de Renda Retido na Fonte incide sobre o valor total da prestação dos serviços, sendo vedada a dedução da parcela eventualmente devida a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§4º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§5º Não haverá a retenção prevista no §1º do art. 2º caso o contratado seja optante pelo Regime "Simples Nacional", instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, ou encontre-se em uma das situações elencadas na Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la.

§6º Igualmente não haverá retenção sobre pagamentos a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532 de 1997, e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e a associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, em relação às suas receitas próprias.

§7º As entidades enquadradas nos §§5º e 6º deste artigo deverão anexar as declarações constantes dos anexos II, III e IV no ato da contratação, e informar o seu enquadramento legal nos documentos fiscais, sob pena de retenção do IR sobre o valor total da nota fiscal, conforme alíquota correspondente à natureza do bem ou serviço.

§8º As entidades referidas no **caput** não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

§9º Os documentos fiscais emitidos após a IN 2145/2023, publicada em 27 de junho de 2023, alterando a IN 1234/2012, deverão destacar o valor a ser retido a título de Imposto de Renda, conforme alíquotas previstas no ANEXO I, sob pena de não recebimento da nota fiscal, sem prejuízo da retenção de ofício.

Art. 3º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º, inclusive convênios.

§1º Em relação às novas contratações, os órgãos e entidades mencionados no art. 2º deverão adequar os editais e minutas padrão dos contratos administrativos.

§2º Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que o contratado providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à contratante.

§3º Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art. 4º O município e as entidades previstas no art. 2º deste Decreto deverão efetuar as informações de retenções por meio de obrigações acessórias em conformidade com a Legislação vigente, em especial o disposto na IN RFB nº 1.234, de 2012 e suas alterações posteriores.

Art. 5º As retenções realizadas na forma deste Decreto serão processadas nos documentos de liquidação contábil da despesa, e o sistema registrará, automaticamente, a receita correspondente e, quando for o caso,o recolhimento dos valores retidos, inclusive nos pagamentos com recursos vinculados, será centralizado por transferência bancária na conta única do tesouro municipal.

Parágrafo único. As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do imposto devido pelos contribuintes e poderão ser objeto de dedução, compensação ou restituição junto à Receita Federal, na forma da legislação específica, não havendo que se falar em reequilíbrio contratual.

Art. 6º Fica o Secretário de Fazenda autorizado a expedir instruções com normas e documentos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba (MG), 11 de agosto de 2023.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal
BEETHOVEN DE OLIVEIRA
Secretário de Governo
ROBERTO TOSTO DIAS
Secretário da Fazenda

ANEXO I

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	PERCENTUAL A SER RETIDO APLICADO AO IRPJ
● Alimentação; ● Energia elétrica ● Serviços prestados com emprego de materiais; ● Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; ● Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012; ● Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises de patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012. ● Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; ● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; e ● Mercadorias e bens em geral	1,2
● Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012; ● Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012; ● Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012.	0,24

● Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; ● Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquiridos de comerciantes varejistas; ● Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; ● Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fomento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24
● Transporte internacional de carga efetuada por empresas nacionais; ● Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; ● Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012; ● Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012; ● Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012.	1,2
● Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5º da IN RFB 1234/2012.	2,40
● Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
● Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas	0,00
● Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; ● Seguro saúde.	2,40
● Serviços de abastecimento de água ● Telefone; ● Correio e telégrafos; ● Vigilância; ● Limpeza; ● Locação de mão de obra; ● Intermediação de negócios; ● Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; ● Factoring; ● Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; ● Demais serviços.	4,80

ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL*

Ilmo.Sr.
(pessoa jurídica pagadora)
(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob nº DECLARA à
(nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita
no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Para esse efeito, a declarante informa que:
I - preenche os seguintes requisitos:
a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desequilíbrio da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinado Responsável

*A presente declaração poderá ser substituída pela identificação da condição de “**Simples Nacional**” em nota fiscal ou pela **Certidão de Simples Nacional**.

ANEXO III

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, A QUE SE REFERE O ART. 12 DA LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997;

Ilmo.Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob nº DECLARA

à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter sido inscrita no Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data.....

ANEXO IV

APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E ÀS ASSOCIAÇÕES CÍVIS, A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº 9.532, DE 1997;

Ilmo.Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob nº..... DECLARA

à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter

....., a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
 - b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
 - c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
 - d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
 - e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
 - f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
 - g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
 - h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.
- II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).
- Local e data.....

DECRETO Nº 4.472, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

Reconhece situação emergencial, para fins do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021, referente à locação de 02 (dois) caminhões trucados com poliguindaste duplo, com motorista, auxiliar e combustível.

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e

CONSIDERANDO que a Ata de Registro de Preços nº 09/2023, oriunda do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 04/2023, cujo objeto é a locação de 02 (dois) caminhões trucados com poliguindaste duplo, com motorista auxiliar e combustível para realizar coletas e transporte de resíduos em caçambas estacionárias da zona rural e urbana do Município de Uberaba, em localidades não atendidas pela coleta domiciliar, restou cancelada;

CONSIDERANDO que o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 09/2023 se deu em razão de descumprimento de obrigações por parte do fornecedor;

CONSIDERANDO que não haverá tempo hábil para a finalização de um novo Processo Licitatório em substituição ao atual vínculo supramencionado;

CONSIDERANDO a iminente possibilidade de rescisão contratual do atual vínculo;

CONSIDERANDO que uma eventual ausência de caminhões trucados com poliguindaste para realizar coletas e transporte de resíduos em caçambas estacionárias da zona rural e urbana do Município de Uberaba, em localidades não atendidas pela coleta domiciliar, poderá gerar prejuízo ao serviço público essencial,

DECRETA

Art. 1º Fica decretada, por força de relevante interesse público e social, a situação emergencial para a locação de 02 (dois) caminhões trucados com poliguindaste duplo, com motorista auxiliar e combustível para realizar coletas e transporte de resíduos em caçambas estacionárias da zona rural e urbana do Município de Uberaba, em localidades não atendidas pela coleta domiciliar.

Parágrafo único. A autorização para a contratação deve estar em consonância com os termos do artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respeitados todos os trâmites e cautelas previstos naquele diploma.

Art. 2º A contratação deve ser realizada pelo prazo de até 12 (doze) meses, nos termos da Lei, cessando de pleno direito, uma vez finalizado o novo procedimento licitatório, com a assunção dos serviços pela empresa vencedora do certame.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Uberaba (MG), 11 de agosto de 2023.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO